

**DECRETO Nº 1.934, DE 18 DE JUNHO DE 1996.**

Cria as Comissões Executiva Nacional e Consultiva de Avaliação e Acompanhamento do Plano Diretor de Erradicação do Aedes Aegypti do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 196 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O combate ao mosquito transmissor do dengue observará as estratégias estabelecidas no Plano Diretor de Erradicação do Aedes Aegypti do Brasil - PEAa, gerido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O PEAa será executado, na esfera federal, pelos Ministérios envolvidos e seus órgãos integrantes, e coordenado por Comissão Executiva Nacional, presidida pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Integração a Comissão Executiva Nacional:

a) um representante dos seguintes órgãos:

1. Conselho Nacional de Saúde;
2. Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
3. Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde;
4. Ministério da Educação e do Desporto;
5. Ministério das Comunicações;
6. Ministério da Fazenda;
7. Ministério do Exército;
8. Ministério da Marinha;
9. Ministério da Aeronáutica;

b) dois representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e do Planejamento e Orçamento, sendo um da Diretoria de Defesa Civil;

c) oito representantes do Ministério da Saúde.

§ 2º Caberá a Comissão Executiva Nacional:

a) coordenar e acompanhar a implantação e execução do PEAa;

b) promover a integração de ações entre os Ministérios e outros órgãos do governo federal, assim como entre a União, os Estados e os Municípios, necessárias à consecução dos objetivos do PEAa;

- c) articular as ações dos diversos executores do PEAa com a sociedade civil organizada, com o propósito de facilitar o desenvolvimento das ações e atividades planejadas e garantir, junto com a elevação da consciência sanitária da população, o alcance das metas e a manutenção dos resultados;
- d) estimular a elaboração dos Planos Operativos Estaduais, resultantes da compatibilização dos Planos Municipais, de cada Unidade Federada, e acompanhar, anualmente, seu desenvolvimento;
- e) estabelecer os canais que permitam o efetivo controle social da execução do PEAa, através dos Conselhos de Saúde;
- f) garantir a implantação do PEAa, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, promovendo a descentralização das ações de vigilância e combate às doenças transmitidas por vetores;
- g) viabilizar a execução de projetos de pesquisa, com o propósito de subsidiar o desenvolvimento técnico-científico do PEAa;
- h) propor soluções para problemas relativos aos recursos humanos necessários à execução do PEAa;
- i) examinar as sugestões da Comissão Consultiva, promovendo os ajustes necessários no PEAa;
- j) divulgar sistematicamente o desenvolvimento e os principais resultados das avaliações periódicas do PEAa para a sociedade brasileira;

§ 3º O Ministério da Saúde proverá o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Executiva;

Art. 3º Fica criado Grupo de Trabalho composto por representantes dos Ministérios da Saúde, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, e da Administração Federal e Reforma do Estado, com a finalidade de viabilizar a proposta orçamentária para atendimento das necessidades do PEAa.

Parágrafo único. A cada Ministério incumbirá a execução programática, orçamentária e financeira, na sua respectiva área de atuação, de acordo com o Plano Operativo Anual do PEAa.

Art. 4º O desenvolvimento do PEAa será continuamente acompanhado por Comissão Consultiva de Avaliação e Acompanhamento, que terá a seguinte composição:

I - um representante das seguintes entidades:

- a) Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva;
- b) Sociedade Brasileira de Medicina Tropical;
- c) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
- d) Fundação Oswaldo Cruz;
- e) Instituto Adolfo Lutz;

II - dois representantes da Fundação Nacional de Saúde, sendo um do Instituto Evandro Chagas e um do Centro Nacional de Epidemiologia;

III - três representantes das Universidades com atuação na área de saúde pública.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Saúde definirá as atribuições e os mecanismos de funcionamento da comissão de que trata este artigo.

Art. 5º O Ministro de Estado da Saúde:

I - poderá instituir outras instâncias operacionais do PEAa, que vierem a ser necessárias;

II - designará os representantes da Comissão Executiva Nacional indicados pelos titulares dos Ministérios e Conselhos representados, bem como o Secretário da Comissão Executiva Nacional e o Presidente da Comissão Consultiva de Avaliação e Acompanhamento;

III - poderá solicitar aos responsáveis pelas áreas relacionadas com a execução do PEAa, nos Ministérios envolvidos, a prestação de assessoria ou de informações, quando necessário;

IV - pactuará com os Estados e Municípios a organização e o funcionamento de Centros Municipais, Estaduais e, eventualmente, Federais encarregados da execução direta das ações do PEAa;

V - apresentará à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo, nos meses de março e setembro de cada ano, relatório sobre a execução do Plano Diretor no período anterior.

Art. 6º A participação na Comissão Executiva Nacional e na Comissão Consultiva de Avaliação e Acompanhamento será considerada como serviço relevante não remunerado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO **Domingos Alfredo Silva Zenildo de Lucena** Luiz Felipe Lampreia  
**Pedro Malan** Paulo Renato Souza **Francisco Weffort** Antonio Augusto Junho Anastasia **Lélio Viana Lobo**  
Adib Jatene **Francisco Dornelles** Antonio Kandir **Sérgio Motta** Luiz Carlos Bresser Pereira **Aspasia Brasileiro**  
**A. Camargo** Clóvis de Barros Carvalho **Benedito Onofre Bezerra Leonel**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.6.1996